



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10872.720049/2018-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.658 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CENTRO ADMINISTRADOR DE BENS DO RIO DE JANEIRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

A juntada posterior dos documentos não gera cerceamento de defesa quando todos foram fornecidos pelo próprio contribuinte e não demonstrado qualquer prejuízo.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONSIDERADA IDÔNEA PELA FISCALIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. INAPLICABILIDADE. REGIME DO LUCRO REAL MANTIDO.

Reconhecida pela fiscalização a validade da escrituração contábil apresentada pelo contribuinte e inexistindo vícios que autorizem a adoção das hipóteses legais de arbitramento, mantém-se a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, afastando-se a pretensão de tributação pelo lucro arbitrado.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES REGISTRADOS EM CONTA DE PASSIVO. TITULARIDADE NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Não comprovada a titularidade, pela recorrente, dos valores contabilizados relacionados a pessoa jurídica existente, com despesas próprias e não diligenciada pela fiscalização, afasta-se sua inclusão no lucro real da autuada.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

A juntada posterior dos documentos não gera cerceamento de defesa quando todos foram fornecidos pelo próprio contribuinte e não demonstrado qualquer prejuízo.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONSIDERADA IDÔNEA PELA FISCALIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. INAPLICABILIDADE. REGIME DO LUCRO REAL MANTIDO.

Reconhecida pela fiscalização a validade da escrituração contábil apresentada pelo contribuinte e inexistindo vícios que autorizem a adoção das hipóteses legais de arbitramento, mantém-se a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, afastando-se a pretensão de tributação pelo lucro arbitrado.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES REGISTRADOS EM CONTA DE PASSIVO. TITULARIDADE NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Não comprovada a titularidade, pela recorrente, dos valores contabilizados relacionados a pessoa jurídica existente, com despesas próprias e não diligenciada pela fiscalização, afasta-se sua inclusão no lucro real da autuada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve as exigências a título de COFINS e de contribuições para o PIS (PIS/COFINS), apuradas

pela autoridade fiscal em razão da suspensão da isenção desses tributos, também mantida em primeira instância, por descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 15, §3º, da Lei nº 9.532/1997, conforme disposto nos autos do processo nº 10872720292/2017-41, com recurso julgado em conjunto nessa sessão.

A Recorrente realiza serviços de administração condominial, incluindo cobrança de cotas, pagamento de despesas em nome dos condomínios, emissão de balancetes, contratação e demissão de empregados, bem como controle de vale-transporte. Todos esses serviços são operacionalizados por meio de contas bancárias em nome dos tomadores, mas movimentadas diretamente pela Recorrente.

Para organização contábil, a Recorrente registra cada condomínio como centro de custo em seu passivo. Alega a Recorrente que os valores ali registrados dizem respeito a terceiros, utilizados apenas para controle.

Durante a fiscalização, verificou-se que a empresa ABRJ, de objeto social semelhante, terceirizou a administração de seus condomínios para a Recorrente. Os contratos firmados pela ABRJ com seus clientes replicam os termos contratuais da Recorrente, inclusive com uso, por equívoco, do CNPJ da própria Recorrente, e sendo geridas pela mesma pessoa. A movimentação dos recursos da ABRJ e de seus clientes era igualmente controlada pela Recorrente, com registros contábeis realizados em centro de custo próprio no passivo (conta contábil nº 2101100200307 receitas/recebimentos; e conta contábil nº 2101100100306 – despesas/pagamentos).

A fiscalização entendeu que tais movimentações a título de recebimento pelo centro de custo referente à ABRJ (conta contábil nº 2101100200307) seriam consideradas receitas próprias do Recorrente, e, portanto, passíveis de adição às suas receitas para fins de tributação pelo lucro real. Foram assim apurados valores de PIS/COFINS com base nas receitas declaradas pela Recorrente ( conta contábil 6101040103816) e acrescidas daquelas movimentadas nos centros de custo relativos à ABRJ e aos condomínios por ela administrados (conta contábil nº 2101100200307).

A Recorrente apresentou impugnação, arguindo que os valores registrados nos centros de custo são de titularidade de terceiros e que não houve qualquer desconsideração formal das personalidades jurídicas envolvidas. Sustenta que o uso da sua estrutura contábil para fins de controle dos recursos da ABRJ não descaracteriza a titularidade das receitas.

Aduziu, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa, pois a documentação que fundamentou o lançamento não foi devidamente disponibilizada no momento oportuno.

No mérito, a Recorrente defende que, mesmo com a perda da isenção, eventual tributação deveria ocorrer pelo lucro presumido ou arbitrado, e não pelo lucro real, visto que: (i) não entregou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF); (ii) os registros existentes não se prestam para apuração pelo lucro real; (iii) os balancetes foram elaborados apenas a pedido da fiscalização e

não refletem a totalidade das despesas; (iv) a exigência fiscal ultrapassa sua capacidade contributiva, podendo configurar efeito confiscatório.

A Recorrente também solicitou a realização de perícia contábil, com quesitos voltados à identificação da titularidade dos valores considerados para tributação e apuração dos tributos devidos segundo os regimes de lucro real, presumido ou arbitrado.

Ao final, requereu a nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, a sua redução mediante exclusão das receitas de terceiros e reavaliação do regime de tributação aplicável (da sistemática não cumulativa para a sistemática cumulativa).

Em sessão de 22 de julho de 2020, por meio do acórdão nº 14-108.713, assim foi ementada a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2013, 2014 CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando o Relatório Fiscal integrante da autuação oferece à Impugnante todas as informações relevantes para sua defesa, confirmada por meio de impugnação na qual o sujeito passivo demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013, 2014 GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO CONJUNTA.

Impõe-se a tributação dos resultados aglutinadamente quando evidenciada a realização de venda de serviços de idêntica natureza econômica por duas sociedades sob a mesma ou próxima administração, no mesmo domicílio fiscal, em que nos contratos junto aos tomadores figuram, conjuntamente, ambas denominações sociais, aliado ao fato de que as receitas de uma, inclusive omissa nas declarações fiscais, encontram-se escriturados na contabilidade da outra, sem, contudo, comporem a base de cálculo tributável (lucro) desta.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 31/01/2013 a 31/12/2014 SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. EFEITOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO NÃO CUMULATIVO DECORRENTE DA TRIBUTAÇÃO DO IRPJ PELO LUCRO REAL.

Uma vez suspensa a isenção tributária fica a entidade sujeita às mesmas regras de tributação da COFINS aplicáveis às demais pessoas jurídicas, incidindo o regime não cumulativo quando a tributação do imposto sobre a renda de pessoa jurídica deu-se pelo lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/01/2013 a 31/12/2014 SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. EFEITOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO NÃO CUMULATIVO DECORRENTE DA TRIBUTAÇÃO DO IRPJ PELO LUCRO REAL.

Uma vez suspensa a isenção tributária fica a entidade sujeita às mesmas regras de tributação do PIS/Faturamento aplicáveis às demais pessoas jurídicas, incidindo o

regime não cumulativo quando a tributação do imposto sobre a renda de pessoa jurídica deu-se pelo lucro real.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Por sua vez, a Recorrente interpôs seu recurso em 27/10/2021 (fls. 383), após ciência do acórdão de impugnação em data indefinida, uma vez que formalmente a ciência somente se efetivou dois meses depois, em 28/12/2021, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 608.

Em sua defesa apresenta as seguintes alegações a seguir enumeradas e assim intituladas em sua peça recursal:

1. Nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa – instrução precária – violação aos artigos 9º e 59, ii, do decreto 70.235/72 c/c arts. 2º e 3º, ii, da lei 9784/99 – necessidade de novo prazo para impugnar;
2. Ilegitimidade passiva da recorrente para responder por quantias comprovadamente de terceiros;
3. Nulidade pelo erro na indicação do regime tributário – a apuração PIS deve ser feita pela folha de salários e da COFINS pelo regime cumulativo – necessidade de arbitramento da base de cálculo – contabilidade imprestável e não preparada para o lucro real – apenas a receita bruta foi identificada pelo fiscal autuante – ofensa ao princípio da capacidade contributiva;
4. Grupo econômico – tributação conjunta – nulidade;
5. Ausência de fato gerador para a inclusão dos valores contabilizados na conta razão 2101100200307 na base de cálculo do PIS/COFINS;
6. Tributação pelo regime cumulativo;

Subsidiariamente – pedido de perícia contábil para apurar corretamente a base de cálculo – a perícia é imprescindível para que se possa buscar a verdade material dos fatos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Sérgio Magalhães Lima**.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega nulidade do auto de infração sob o argumento de que, no momento da ciência, não teve acesso aos documentos que embasaram a autuação. Sustenta que apenas o relatório, o termo de ciência e o próprio auto estavam disponíveis, enquanto contratos,

livros contábeis, extratos bancários e demais elementos mencionados no relatório fiscal somente foram juntados aos autos semanas depois. Afirma, assim, que o prazo de 30 dias para impugnar teria sido reduzido na prática, violando o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e configurando cerceamento de defesa nos termos do art. 59, II, do mesmo diploma.

Aduz ainda que não se pode presumir que possuía todos os documentos necessários à elaboração da defesa, pois não teria como saber quais deles foram utilizados pela fiscalização e quais foram considerados irrelevantes ou desconsiderados. Sob essa ótica, sustenta que a ausência de acesso imediato aos documentos que fundamentaram o lançamento inviabilizou o exercício pleno do contraditório e afrontou o art. 3º, II, da Lei nº 9.784/99, que assegura ao administrado o direito de vista e conhecimento integral do processo. Por fim, argumenta que a instrução deficiente e a motivação incompleta tornam nulo o lançamento, por violação ao dever de fundamentação previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

No caso, entendo que a juntada posterior dos documentos que embasaram o auto de infração não causou qualquer prejuízo ao contribuinte. Todos os elementos utilizados na constituição do crédito tributário — contratos, registros contábeis, extratos e demais documentos — foram fornecidos pelo próprio sujeito passivo no curso da ação fiscal, o que afasta a alegação de desconhecimento do acervo probatório ou de limitação material à elaboração de sua defesa. Assim, não há que se falar em cerceamento, uma vez que o contribuinte sempre teve plena posse e domínio dos documentos utilizados pela fiscalização.

Ressalte-se, ainda, que o contribuinte se limitou a reproduzir no recurso voluntário a mesma alegação já apresentada na impugnação, sem apresentar qualquer fato novo que demonstrasse efetivamente de que forma a suposta juntada tardia teria comprometido a elaboração de sua defesa. Considerando que o recurso foi interposto cerca de três anos após a impugnação, a ausência de indicação concreta de prejuízo reforça a improcedência da preliminar, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

Nesse sentido, rejeito a preliminar arguida.

Quanto às demais questões: (i) Ilegitimidade passiva da recorrente para responder por quantias comprovadamente de terceiros; (ii) Nulidade pelo erro na indicação do regime tributário – a apuração PIS deve ser feita pela folha de salários e da COFINS pelo regime cumulativo - necessidade de arbitramento da base de cálculo – contabilidade imprestável e não preparada para o lucro real – apenas a receita bruta foi identificada pelo fiscal atuante – ofensa ao princípio da capacidade contributiva; (iii) nulidade da tributação conjunta (grupo econômico); (iv) ausência de fato gerador para a inclusão dos valores contabilizados na conta razão 2101100200307 na base de cálculo do PIS/COFINS; e (v) tributação pelo regime cumulativo; entendo que tais matérias se confundem com a análise de mérito que passarei a analisar, razão pela qual rejeito as demais nulidades, inclusive a de ilegitimidade passiva.

Em síntese, o contribuinte afirma que, com a suspensão de sua isenção, sua escrituração contábil não seria adequada ao lucro real, por ausência de controles de despesas,

deduções e insumos, sustentando que apenas a receita bruta pôde ser identificada pela fiscalização. Dessa premissa, aduz que deveriam ter sido aplicadas as hipóteses de arbitramento previstas no art. 226 da IN RFB nº 1.700/2017, notadamente pela falta de apresentação da ECF, o que afastaria o enquadramento no lucro real e, por consequência, a obrigação de apurar o PIS e a COFINS pela sistemática não cumulativa. Alega que a adoção dessa sistemática, nessas condições, configuraria tributação indevida, violação à capacidade contributiva e efeito confiscatório.

Sustenta ainda que, se a contabilidade não permite identificar despesas, não se poderia aplicar a não cumulatividade, pois esta pressuporia capacidade de apuração de créditos. Argumenta, assim, que a inconsistência no regime de apuração configuraria erro material capaz de invalidar o lançamento, já que a tributação do PIS e da COFINS teria sido realizada sob regime que considera incompatível com sua realidade contábil e operacional. Ao final, pede o reconhecimento da nulidade ou, alternativamente, a adoção do regime cumulativo.

Passo à análise.

O Recorrente sustenta que, uma vez suspensa a isenção de que gozava, sua escrituração contábil não estaria apta a suportar a tributação pelo lucro real, pois inexisteriam controles regulares de despesas dedutíveis, insumos, adições e exclusões, sendo possível identificar apenas a receita bruta registrada. Afirma que o próprio relatório fiscal evidencia essa limitação ao separar os valores contabilizados como receitas próprias e valores de terceiros registrados em contas de passivo que teriam sido indevidamente tratados como receitas omitidas. Assim, embora a fiscalização tenha se valido exclusivamente da receita bruta para fundamentar o lançamento, adotou a sistemática do lucro real, o que, segundo o Recorrente, representa aplicar a alíquota do IRPJ sobre 100% da receita, em violação à capacidade contributiva.

Defende ainda que, diante da ausência de escrituração completa e da não apresentação da ECF, seriam aplicáveis as hipóteses de arbitramento previstas no art. 226 da IN RFB nº 1.700/2017 e no art. 531 do RIR/1999, devendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL ser determinada pelo lucro arbitrado. Alega que a DRJ desconsiderou tais circunstâncias e não analisou o conjunto probatório que demonstraria a imprestabilidade da sua contabilidade para fins de apuração do lucro real, citando inclusive precedente do CARF em que, em situação por ele considerada análoga, a autuação foi julgada válida com base no lucro arbitrado ante a impossibilidade de se identificar com precisão receitas e despesas.

Por fim, argumenta que a tributação pelo lucro real, quando somente a receita bruta pôde ser extraída dos registros e sem que se demonstrasse qualquer superação do limite para o lucro presumido, representa verdadeira sanção travestida de tributo, em afronta ao art. 3º do CTN. A seu ver, tributar integralmente a receita bruta, sem considerar custos e despesas por ausência de controles válidos, configura efeito confiscatório e desrespeito ao princípio da capacidade contributiva, razão pela qual entende ser nula a autuação ou, alternativamente, que deveria ter sido aplicado o regime do lucro arbitrado.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que a fiscalização, ao apurar a base de cálculo da Recorrente, partiu da escrituração contábil apresentada pela própria contribuinte, cujos registros foram considerados válidos, tanto que utilizados como ponto de partida para determinação do lucro real. Não houve, no procedimento de suspensão da isenção, qualquer menção a descumprimento do requisito previsto no art. 12, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 9.532/97 — manutenção de escrituração completa e revestida das formalidades que assegurem sua exatidão — o que denota que a autoridade fiscal reconheceu expressamente a idoneidade da escrita contábil da Recorrente. Desse modo, não se configuram as hipóteses legais de arbitramento do lucro, razão pela qual a tributação pelo lucro real deve ser mantida.

No que se refere à tributação do PIS e da COFINS, a Recorrente sustenta que, uma vez suspensa a isenção do IRPJ e da CSLL, sua escrituração contábil não estaria apta a suportar a sistemática não cumulativa, razão pela qual a autoridade fiscal teria adotado incorretamente tal regime. Todavia, tal argumento não merece acolhida. A submissão ao lucro real, decorrente da suspensão da isenção, acarreta automaticamente a incidência obrigatória das regras não cumulativas do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, independentemente da presença de créditos passíveis de apropriação pelo contribuinte.

Importa destacar que a fiscalização não considerou a escrituração contábil da Recorrente imprestável; ao contrário, utilizou-a como base para a apuração do resultado tributável, inexistindo nos autos indicação de vícios graves que autorizassem o arbitramento do lucro. A alegação de que a contabilidade não comportaria a sistemática não cumulativa — por ausência de controles de despesas, custos ou insumos — não constitui fundamento jurídico para afastar o regime legalmente imposto. Eventual inexistência de créditos a descontar não descaracteriza a não cumulatividade, mas apenas limita o montante de abatimentos passíveis de utilização. Assim, não havendo fundamento legal para o arbitramento, permanece hígida a apuração do PIS e da COFINS segundo a sistemática não cumulativa.

Não se sustenta, contudo, a inclusão na base de cálculo desses tributos das receitas referentes às contas movimentadas nos centros de custo relativos à ABRJ e aos condomínios por ela administrados (conta contábil nº 2101100200307).

Ao longo da ação fiscal, verificaram-se registros contábeis referentes à empresa ABRJ em contas de passivo da Recorrente, os quais a fiscalização entendeu corresponder a receitas omitidas e, por isso, adicionou integralmente à base de cálculo do lucro real da atuada. Todavia, é possível identificar incoerência metodológica na atuação fiscal: embora afirme que a ABRJ possuía despesas próprias — inclusive com indicação de que apresentava GFIP com valores superiores aos da Recorrente<sup>1</sup> — a autoridade lançadora não diligenciou essa empresa, tampouco solicitou sua escrituração contábil, o que impediria a verificação da efetiva titularidade das

<sup>1</sup> Assim declarou a autoridade fiscal em seu TVF, parágrafo 16: “De acordo com as informações da Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência (GFIP), a ABRJ manteve na sua folha de pagamento, uma média de 37 empregados aos quais pagou a importância de R\$ 1.211.077,39 durante os anos de 2013 e 2014 enquanto que o Centro Administrador teve nos seus registros apenas 3 (três) segurados no regime temporário e a eles pagou R\$ 96.726,25 no mesmo período.”

receitas e, sobretudo, das despesas correlatas. A mera omissão da ABRJ em declarações, ainda que tenham a Recorrente e a ABRJ contratos idênticos com seus clientes e sejam geridas pela mesma pessoa física, não autoriza a presunção de se atribuir automaticamente suas receitas à Recorrente, especialmente quando não há mais elementos que indiquem interposição fraudulenta, simulação, confusão patrimonial integral ou inexistência fática da pessoa jurídica.

Com efeito, a DRJ concluiu pela possibilidade de tributação “aglutinada” dos resultados pelo fato de ambas as empresas exercerem atividades semelhantes e por constarem, na contabilidade da Recorrente, valores associados à ABRJ. Contudo, essa tese somente se sustentaria se houvesse prova robusta de que a ABRJ funcionaria como mera interposta pessoa ou veículo instrumental da Recorrente, o que não se extrai dos autos. Ao contrário: a própria fiscalização reconhece que a ABRJ possui empregados, estrutura operacional mínima e despesas próprias, de modo que não se pode simplesmente desconsiderar sua personalidade jurídica para fins de deslocamento de receitas. Ainda que houvesse indícios de operações relacionadas entre as sociedades, a adição exclusiva das receitas da ABRJ ao lucro da Recorrente, sem qualquer consideração das despesas correspondentes, conduz à criação de lucro meramente artificial, incompatível com a sistemática do lucro real e com os princípios da competência e da correlação entre receitas e despesas.

Nessas circunstâncias, entendo que a tributação pela sistemática não cumulativa deve ser preservada, por inexistência de vícios que ensejem o arbitramento, mas que não subsiste a adição das receitas atribuídas à ABRJ, por ausência de comprovação de que se trata de receitas próprias da Recorrente e pela inconsistência metodológica de se deslocarem apenas receitas, sem a investigação adequada da situação fiscal da pessoa jurídica considerada fonte originária desses valores. Assim, é cabível o provimento parcial para excluir do lucro real da Recorrente as receitas indevidamente acrescidas pela fiscalização a título de suposta omissão decorrente da movimentação da empresa ABRJ.

À luz dessas conclusões, especialmente pelo afastamento das receitas registradas na conta contábil nº 2101100200307 na base de cálculo do PIS/COFINS (v. coluna “C” da planilha constante do parágrafo 38 do Termo de Verificação Fiscal), indefere-se o pedido de perícia contábil para apurar corretamente essas bases.

#### CONCLUSÃO.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar das bases de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS as receitas registradas na conta contábil nº 2101100200307.

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima**

